



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES-CAMPUS III
CURSO DE DIREITO

ANDREZZA FLÁVIA DA FONSÊCA

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO EM GUARABIRA-PB

Guarabira/PB

2014

ANDREZZA FLÁVIA DA FONSÊCA

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO EM GUARABIRA-PB

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado a Universidade Estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof^o. Dr. Bruno César Azevedo
Isidro

Guarabira/PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

F676c Fonsêca, Andrezza Flávia da
A conciliação e a mediação em Guarabira-PB [manuscrito] : /
Andrezza Flavia da Fonseca. - 2014.
37 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2014.
"Orientação: Bruno César Azevedo Isidro, Departamento de".

1. Conflitos. 2. Conciliação Jurídica. 3. Mediação Jurídica.
I. Título.

21. ed. CDD 347

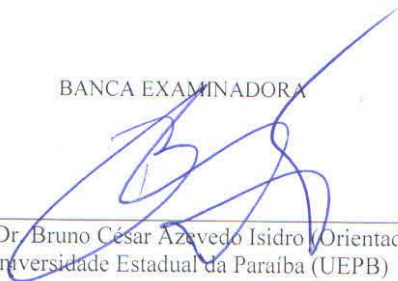
ANDREZZA FLÁVIA DA FONSÊCA

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO EM GUARABIRA-PB

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado a Universidade estadual da
Paraíba como requisito parcial à obtenção do
grau de Bacharel em Direito

Aprovado em: 26/11/2014

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Jucinara Maria Cunha dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Marcela Oliveira de Alexandria Rique
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde, pela oportunidade e privilégio de ter permitido concluir este Trabalho de Conclusão de Curso.

Agradeço ao meu amado marido Emilson por ter colaborado de todas as maneiras e por ter me incentivado em todos os momentos dessa jornada e também pela paciência de aceitar a minha ausência, além de sua contribuição de mostrar qual a direção certa a seguir e como prosseguir nesta caminhada.

Agradeço as minhas filhas Maria Eugênia e Ellen, principalmente quando a minha pequenininha me chama para brincar e lhe respondo desoladamente que não posso, pela compreensão de não estar presente nesses momentos importantes de suas vidas, privando-as de minha companhia, permitindo assim a oportunidade de minha realização. Ao meu enteado Ellerson por aguentar de vez em quando meu estresse, quando já estão esgotadas todas as gotas de paciência em alguns momentos.

Agradeço também aos meus pais Marconi e Fátima por terem me dado à vida, e me ensinaram as primeiras lições desta caminhada.

Agradeço também a minha irmã Thamyres pela compreensão e apoio e a falta involuntária em alguns acontecimentos.

Agradeço ao meu orientador Dr. Bruno César que proporcionou a experiência apreendida para que pudesse executar esta pesquisa no Centro de conciliação e Mediação de Guarabira, e também, pela prestatividade e dedicação para que eu pudesse concluir essa obra.

A todos os professores que ao longo de toda a graduação contribuíram para o crescimento do meu conhecimento jurídico, e também, a todos os funcionários da coordenação pela prestação de auxílio nas horas em que necessitamos, e por fim, a todos os colegas de sala pela fraternidade e apoio colhidos durante todo o curso.

EPÍGRAFE

"O bom juiz não precisa julgar; sua autoridade seria bastante para conciliar os litigantes."

Carlos Drummond de Andrade

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. O CONFLITO.....	09
2.1 Origem.....	09
2.2. Conflitos e os caminhos de solução.....	09
2.3. Meios de composição.....	10
2.3.1. Autotutela.....	11
2.3.2. Autocomposição.....	11
2.3.3 Heterocomposição.....	12
3. PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	12
3.1. Crise da Justiça.....	12
4. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	15
4.1. Aspectos Jurídicos e Psicológicos.....	16
4.1.1. Movimento de Acesso à Justiça.....	16
4.1.2. Justiça Conciliativa X Modelo Contencioso.....	18
4.1.3. Pacificação Social.....	19
5. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO E A SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO.....	20
6. RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	22
6.1. Inteligência, Centralização de serviços e Capacitação.....	23
6.2. Análise da Resolução nº 125.....	25
7. O CENTRO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE GUARABIRA-PB.....	26
7.1. O Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira e sua história.....	26
7.2. A Estrutura e Funcionamento do CCM-Guarabira.....	28
7.3. As Estatísticas.....	29
8. CONCLUSÃO.....	33
BIBLIOGRAFIA.....	36

A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO EM GUARABIRA-PB

Andrezza Flávia da Fonsêca¹

RESUMO

A pesquisa em evidência apresenta como instrumento de análise a utilização das técnicas alternativas de solução de controvérsias pelo Poder Judiciário, uma vez que é imprescindível a renovação no fornecimento jurisdicional com estímulo à cultura da pacificação. Neste Trabalho de Conclusão de Curso traçou-se um sucinto ensaio histórico dos conflitos, bem como as técnicas de composição consensuais, ao passo em que são delineados singularidades no tocante ao Poder Judiciário Brasileiro, essenciais para o entendimento dos tópicos doutrinários seguidamente apresentados. Traça-se também um estudo sobre o Conselho Nacional de Justiça, do Movimento pela Conciliação e da Semana Nacional de Conciliação, bem como da Resolução nº 125. Para concluir são exemplificados através de dados estatísticos os métodos consensuais de resolução de conflitos aplicados no centro de Conciliação e Mediação de Guarabira, bem como seu funcionamento e história.

Palavras-chave: Conflito, Técnicas alternativas de resolução de controvérsias, Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira-PB.

1. INTRODUÇÃO:

A finalidade desta pesquisa foi colocada em virtude da considerável importância de se estabelecer uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que acontecem na sociedade. O procedimento preponderante adotado pelo nosso Judiciário é o da *solução adjudicada dos conflitos*, a qual emerge através *de sentença* do magistrado, reproduzindo dessa forma a denominada “*cultura da sentença*” e sucessivamente um acréscimo do volume de recursos, originando um sobrecarregamento nas instâncias ordinárias, nos Tribunais Superiores e também na Suprema Corte.

As mudanças experimentadas pela sociedade moderna decorreram em grandes proporções, especialmente nas últimas duas décadas. A globalização, a agilidade da intercomunicação e extensa transmissão da informação, as modificações industriais e tecnológicas requerem celeridade e concreta resolução para as disputas de interesses. Não é costume da comunidade brasileira a procura pelos meios de autocomposição de conflitos, achando-se consolidada na nossa cultura a busca pelo Poder Judiciário.

¹ Aluna de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. UEPB, Campus III, Guarabira-PB.
Email: andrezza.emilson@hotmail.com

Assim sendo, é imprescindível a estipulação inerente ao Poder Judiciário de uma política pública de abordagem apropriada dos conflitos de interesses, incentivando e mesmo instigando a uma irrestrita aplicação, em escala nacional, dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Instituir essa política é atribuição do Conselho Nacional de Justiça, em consequência disso vem interpretando que lhe incumbe firmar a execução de instruções nacionais para orientar o desempenho institucional de todos os organismos do Poder Judiciário, pretendendo sua uniformidade, concernindo-lhe com exclusividade estatuir, de maneira definitiva, os métodos autocompositivos de resolução de conflitos de interesses, tais como a mediação e a conciliação.

Assim, o que se almeja com o presente trabalho é demonstrar a progressividade legislativa atinente aos meios de solução alternativa de litígios e, depois, debater e evidenciar que á frente dos princípios que orientam o Direito Constitucional e o Direito Processual Civil, tais resoluções consensuais inclinam-se para ratificar uma justiça com celeridade e eficiente, incumbindo sim, estes mecanismos de adquirirem um resguardo específico do ordenamento jurídico.

Para bem aprofundarmos e também, colocarmos em prática os conceitos apreendidos, trouxemos para o tema em evidência desta pesquisa, a experiência prática vivenciada por esta autora, no Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira, localizado na cidade judiciária da comarca, protagonizando como órgão principal para atuação na resolução das controvérsias, fazendo uso dos meios alternativos de solução de conflitos. Este funcionou sob a coordenação do Juiz e professor e integrante do Núcleo Permanente de métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça da Paraíba, Dr. Bruno César Azevedo Isidro, e também como apoio os conciliadores voluntários, estudantes de Direito do Campus III-Guarabira e dentre outros colaboradores.

Seu intuito é promover a autocomposição de acordos entre as partes de um conflito da área civil, de forma a evitar que a decisão seja tomada por um terceiro, no caso um juiz de direito. Assim, a cultura da composição consensual está sedo difundida por todo o Brasil, com o intuito de diminuir a morosidade do Poder Judiciário, posto que a intenção em Guarabira não se colocasse de maneira diversa, enquadrando- nos moldes estipulados pelo CNJ. Durante o decorrer desse texto será relatado o funcionamento e histórico do CCM-Guarabira, assim como a importância da conciliação e da mediação no sistema jurídico atual.

2. O CONFLITO:

2.1 – A Origem:

O vocábulo conflito obteve seu limiar do latim *conflictus*. Tal instituto é peculiar dos seres humanos que se envolvem em conflitos externos, os quais nos primórdios eram principalmente objetivando sua sobrevivência, e conflitos internos, que são advindos do arquivo de conceitos, princípios e sentimentos de cada um². Com a evolução o ser humano passou a compreender suas vontades e a solucionar seus próprios conflitos sem empregar a luta armada nem a conhecida “justiça com as próprias mãos”. A procura pela paz social induziu o homem a gerenciar o conflito e buscar maneiras de evitá-lo, contorná-lo e resolvê-lo, segundo Aristóteles, o homem faz justiça e busca a harmonia na terra.

Perante esse cenário, qual seria a função do Direito? Quando um dos envolvidos quer realizar seu interesse, no entanto a outra parte não concorda, emerge a pretensão. O Direito, portanto, se sobrepõe aos desajustes e contrabalança a capacidade dos indivíduos, assegurando assim a pacificação social, sendo uma das formas mais habituais e propagadas pelo homem. Com isso se alcança à acepção tradicional de litígio difundida por Francesco Carnelutti: **conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida**.

2.2 – Conflitos e os caminhos da solução:

A divergência é elemento de conhecimento e evolução. Encontram-se obstáculos atinentes aos conflitos como os elementos pessoais e psíquicos que podem resguardar o desempenho estatal eficiente na cessação das desavenças.

De acordo com Jandt³, a contenda tem como principais atribuições:

- a) Estipular as limitações dos grupos na proporção em que consolida a coesão e a separatividade;
- b) Restringe a apreensão e proporciona a manutenção da interação social sob coação;

² SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 13.

³JANDT, F. E. *Conflict resolution through communication*. New York, 1984. In: SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 32.

- c) Esclarecimento dos objetivos;
- d) Ocasiona a prescrição de normas;
- e) Isento dele, as relações se resignam e deságuam em sujeição ao invés de entendimento.

Posto que se possa fracionar de modo genérico as benfeitorias do conflito em dois âmbitos. Na esfera pessoal, amolda-se como incentivo no processo de autoconhecimento do homem. Já no campo social a vantagem é ainda mais latente, pois auxilia no nascimento e na reutilização das leis. No entanto, o dissídio pode se transformar em lesivo quando os meios para resolução destes são equivocados.

A demanda judicial tradicional é uma das mais consideráveis proezas do Estado Democrático de Direito, contudo, os conflitos mais simplórios podem e deve ser solucionados de modo também simples, utilizando-se dos meios alternativos de solução de conflitos como negociação, mediação, conciliação etc, já que a deliberação judicial encobre o conflito através de uma decisão coercitiva, porém não altera substancialmente a sociedade para que possa progredir.

2.3 – Meios de composição:

Faz-se relevante expor os mecanismos de composição de maneira pormenorizada para que possam ser utilizados de maneira eficaz em conformidade com cada conflito social.

2.3.1 – Autotutela:

Nesta modalidade a demanda é decidida pelas próprias partes, isto é, é o modo primitivo, e ainda não completamente extinguido, de resolução dos conflitos de interesses individuais ou coletivos. Trata-se da popular e mal vista “justiça com as próprias mãos” que por se tornar a precípua maneira de solução constatada pelo homem é tida como um primórdio, posto que não ocasione a ação de justiça esperada, porém sim, de submissão entre o mais forte e o mais fraco. A autotutela é uma iniciativa especificamente privada, instigada

por impulsos e propósitos particulares e fatalmente egoísticos, mesmo sendo admitidos e regulados pelo Estado.

2.3.2 – Autocomposição:

De acordo com Ada Pellegrini Grinover no decorrer de um longo tempo, a heterocomposição e a autocomposição foram vistos como dispositivos peculiares das sociedades primitivas e tribais, ao passo que o “processo” jurisdicional correspondia a uma inigualável conquista da civilização, reaparecendo hoje o interesse pelas vias alternativas ao processo, habilitadas para obstar-lhe ou restringir-lhe, embora não o elimine necessariamente⁴.

A autocomposição é uma das ferramentas de solucionar conflitos nos quais as partes almejam a solução conciliativa por intermédio de uma “multiplicidade de instrumentos”⁵, e o terceiro contribui somente como auxiliador das partes. A procura pela negociação e pelos meios alternativos de solução de conflitos é ponto primordial do Poder Judiciário já que é imensamente benéfico que as partes se comuniquem e juntamente solucionem não só o litígio, mas também reconstruam a relação pessoal ou profissional.

Conforme preceitua Rodolfo de Camargo Mancuso, a autocomposição pode apresentar-se “no plano pré-processual ou no plano judiciário, conciliando-se as partes”⁶. A autocomposição se subdivide fundamentalmente na composição feita pelas partes, sem a interferência de um terceiro, denominada de autocomposição direta, que se fragmenta em negociação e transação. Temos também a autocomposição mediada ou assistida a qual se contempla na composição em que as partes são assessoradas por um facilitador neutro, isto é, que não estabelece soluções, estamos á frente de uma mediação, e, quando a composição tem a presença de um terceiro que intercede ativamente de maneira neutra expondo alternativas para a negociação do acordo, realiza-se a conciliação. A neutralidade ou a imparcialidade não

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Fundamentos da Justiça Conciliativa*. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 1.

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Fundamentos da Justiça Conciliativa*. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 1.

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Separata da Revista dos Tribunais*, ano 93, v. 820, p.17, fev. 2004. In: TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civil*. São Paulo: Método, 2008, p. 47.

são plenas, visto que os terceiros detêm valores pessoais que influirão no seu ofício, apesar de que ele deve se esforçar para atuar de maneira isenta.

Em resumo, em todas as modalidades de autocomposição, o conflito é resolvido pelas partes e a presença do terceiro (mediador/conciliador) assiste somente como um facilitador para que as partes reestruturem suas funções sem deixarem-se conduzir pelas emoções.

2.3.3 – Heterocomposição:

Tal ferramenta sobrevém quando um terceiro neutro no conflito delibera a resolução, sendo que esta deterá cunho impositivo em correlação às partes. A heterotutela se decompõe em dois métodos: arbitragem, na qual o terceiro eleito pelas partes dirime o problema; e jurisdicional, onde existe a provocação do Poder Judiciário por uma das partes e o terceiro (autoridade estatal investida de poder coercitivo) estabelecendo um veredicto.

No entanto, Ada Pellegrine Grinover defende que “o instrumento de heterocomposição, embora apresente altos méritos, sendo mais adequada do que o processo para um determinado grupo de controvérsias, ainda é um método adversarial, em que a decisão é imposta as partes”⁷.

3. PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

3.1 – Crise da Justiça:

É notório que o reacender dos meios alternativos de solução é atribuído, em sua imensa maioria, pela excessiva conflituosidade encarada pelo Poder Judiciário nacional, com sobrepesos de processos, originando imensuráveis adversidades que atrapalham a efetividade e, especialmente, a credibilidade da Justiça. O Poder Judiciário Brasileiro não progrediu no que tange ao aprimoramento e administração da Justiça, na mesma agilidade e veemência que o Direito Processual.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. *Fundamentos da Justiça Conciliativa*. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008, p. 01.

A adversidade do Poder Judiciário não se estende somente as controvérsias academicistas exclusivamente, mas também atingem as matérias correntes no senso comum, tais como o não acesso à justiça pela maior parcela da população, expansão de litigiosidade, congestionamento do Poder Judiciário como burocratização, etc.⁸

Fundamentalmente a crise do Judiciário se verifica perante a escassez de adaptação do processo organizativo às imposições da evolução sócio-econômica incitada pelo homem. Para o Professor Kazuo Watanabe a crise decorre da “*falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade*”⁹. Nos dias de hoje, o procedimento de solução de conflito empregado pelo Judiciário nacional é o da solução adjudicada dos conflitos, o qual se perfaz através da sentença do magistrado, originando a “**cultura da sentença**”¹⁰.

No entanto, diante da quantidade acentuada de litígios, torna-se quase improvável que os magistrados detenham prazo suficiente para apreciar ponderadamente cada processo e como decorrência disto, para Márcio Yoshida, acontece uma “*queda da qualidade dos serviços prestados à comunidade, quer pela morosidade na tramitação dos processos, quer pela precariedade do atendimento às partes litigantes e aos seus advogados, quer pela sobrecarga de trabalho para os juízes encarregados de julgar e ou instruir um excessivo número de processos*”¹¹.

A “**cultura da sentença**”, através de sua postura antagonista, faz com que as partes, legítimas interessadas, sejam não muito ouvidas e postas como adversárias, ajustando-se que ao deslinde da querela tenhamos um ganhador e um perdedor, ocasionando um descontentamento que é cerceado, podendo suscitar novos litígios.

⁸ ARRUDA JR. *Introdução à sociologia alternativa*. p. 47. In: SALES, Lília Maria de Morais. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: DelRey. 2004, p. 63.

⁹ WATANABE, Kazuo. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 03.

¹⁰ WATANABE, Kazuo. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 04. O termo “cultura da sentença” foi criado por Kazuo Watanabe como forma de justificar o momento atual vivido pelo Brasil que gera o aumento da quantidade de recursos, congestionando assim todas as instâncias do Poder Judiciário.

¹¹ YOSHIDA, Márcio. *A pirâmide conciliatória*, p. 01. In: SALES, Lília Maria de Morais. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: DelRey. 2004, p. 63.

Nossa Carta Magna, em seu inciso XXXV do artigo 5º, assevera o princípio de acesso à justiça, e este por conseguinte não se delimita unicamente a assegurar o acesso convencional aos órgãos do Judiciário, mas inclusive que o referido acesso faça-se com qualidade, proporcionando ao jurisdicionado o acesso à ordem jurídica justa. Tal **política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses**¹², estipulada pelo Judiciário, tem como finalidade primordial a solução dos conflitos de interesse de maneira adequada, com a colaboração crucial das partes na procura pelo resultado satisfatório para ambas, agindo como um **filtro da litigiosidade**¹³ que garantirá o acesso à ordem jurídica justa, obtendo como resultado a atenuação da quantidade de lides no Judiciário.

A admissão das técnicas alternativas de solução de conflitos não pode ser controlada meramente pela economia processual e pelo aperfeiçoamento do fornecimento jurisdicional, na prática não se pode suprimir todo o processo vivenciado pelo nosso país, que desaguou no sistema judiciário presente, e fazer uso unicamente das formas alternativas de solução dos conflitos já que é direito fundamental do jurisdicionado a apreciação pelo Poder Judiciário da lesão ou ameaça do direito. Tal como afirma claramente Roberto Portugal Bacellar, “a mediação não visa acabar ou competir com as atividades do Poder Judiciário, até porque nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser substituída do Poder Judiciário”¹⁴.

Vale salientar que o ensino jurídico brasileiro é delineado pelo modelo da dialética, de maneira a conceber especialistas combativos que procuram, com a controvérsia, mensurar forças até existir somente um vencedor. Carnelutti ao conceituar lide consagra que a mesma é **um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida**, deste modo se não existir a relutância do outro, não ocorrerá contenda e dessa forma não teria motivação para instituir um liame jurídico-processual. Todavia, uma interpretação restringida ao pedido, não consegue distinguir as reais aspirações das partes, não atingindo a premissa máxima do Poder Judiciário, qual seja a pacificação social.

¹² WATANABE, Kazuo. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 05.

¹³ WATANABE, Kazuo. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 05.

¹⁴ BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*, p. 128. In: SALES, Lília Maria de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: DelRey. 2004, p. 67.

O Poder Judiciário, dentro de um sistema democrático, tem como compromisso objetivar a concretização da cidadania, mas seria de pouco proveito conceder direitos aos jurisdicionados sem lhes ofertar maneiras para executar tais direitos. Necessita-se reestruturar as atribuições do Estado e da sociedade, configurando-se parcerias entre o Poder Público e a comunidade e tão somente esta diversidade de metas poderá deixar a justiça mais igualitária.

Em resumo, a *cultura da composição*, a qual se encontra sendo reintroduzida no nosso ordenamento progressivamente, promoverá uma maior coesão social, estabelecendo mudanças consideráveis na sistematização da sociedade brasileira, introduzindo nas universidades e, por conseguinte nos estudantes, um ponto de vista ampliado e social, instigando uma percepção de que convém ao profissional do direito colaborar na orientação, pacificação, prevenção e composição amigável antes de procurar uma solução litigiosa para os conflitos.

4. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS:

Conforme a interpretação clássica de direito processual, a jurisdição é vista como uma “atividade secundária”, sendo assim conceituada como poder estatal conferido a certa autoridade para empregar a norma ao fato concreto, almejando à formação de demandas por motivação da ausência dessa resolução de conflitos terem sido atingidas voluntariamente pelas partes. Desta maneira, **consegue-se assegurar que o modo central de resolução de controvérsias é a transação entre as partes, e a maneira “alternativa” caberia à intervenção estatal através da jurisdição.**

Com o advento da Lei de Arbitragem (nº 9.307/96) e com a instituição dos Juizados Especiais evidenciou-se um aperfeiçoamento para os meios alternativos de solução de conflito. Outro preceito normativo que intensifica as resoluções não litigiosas é o artigo 331 do Código de Processo Civil, o qual estabelece a determinação de audiência preliminar para a tentativa de conciliação por meio de uma proximidade pessoal entre as partes. Mas, para diversas pessoas a audiência é utilizada meramente como praxe, omitindo a finalidade precípua do legislador que é a de incitar um papel mais intenso do juiz, além do contato entre as partes para que sejam capazes de resolver todas as pendências existentes.

4.1 – Aspectos jurídicos e psicológicos:

4.1.1 – Movimento de Acesso à Justiça:

A concepção de Justiça possui diversas acepções que são alteráveis. Determinada temática foi aprimorada de modo singular por Adriana dos Santos Silva ao discorrer que “a Justiça, por ser tema complexo e exaustivo, continua com definição aberta e em plena evolução, de tal forma que, quanto mais complexas as relações interpessoais, mais modificações se vão implementando e se incorporando à sua noção. Pode-se observar que o conceito de Justiça muda de uma sociedade para outra, moldando-se às necessidades desta: **a sociedade sofre transformações, assim como a idéia de justiça e o acesso a esta**”¹⁵. Como bem destaca Rudolf Von Ihering, os acontecimentos peculiares da história de cada sociedade são taxativos para a noção de justiça. Ainda que a celeuma circunde em volta dessa temática, convém nesta seara ter uma dimensão elementar de acesso à justiça.

Almejando o contentamento dos jurisdicionados e a pacificação social, conseguimos compreender que o acesso à Justiça não se resume somente no acesso ao Judiciário, posto que pretenda incorporar o jurisdicionado para que este consiga ter sua lide resolvida por meio das maneiras hetero ou autocompositivas. Portanto, o acesso à Justiça procura a satisfação das partes e não simplesmente o acesso ao ordenamento jurídico material destinado ao caso concreto.

O pensamento jurídico-processual brasileiro na atualidade encontra-se sendo instigado pela hodierna apreensão em difundir os meios autocompositivos de resolução de conflitos, principiado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2006 por intermédio do Movimento pela Conciliação, o qual será estudado mais adiante. Basicamente, os indícios que culminaram na propagação da *cultura da composição* configuram-se na gradativa assimilação de que o Estado tem falhado em seu papel apaziguador, por razões como sobrecarga dos tribunais, gastos altíssimos com as lides, formalismo processual demasiado, e o pensamento de que o propósito do Estado é pacificar a sociedade. O gerenciamento do Poder Judiciário objetiva o mais adequadamente possível solucionar os litígios de maneira que por tantas vezes as formas positivadas que identificamos, e que resultam por mostrarem-se ineficazes, são

¹⁵ SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário*. São Paulo: Manole, 2005, p. 82.

retiradas para que os mecanismos interdisciplinares sejam adotados, abarcando as aspirações tuteladas, inclusive aquelas não apresentadas, apaziguando a sociedade de um modo mais pleno.

Através desse recente paradigma foi elaborada, pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº 125 objetivando que os tribunais e magistrados adotem uma postura de administração das controvérsias. O acesso à Justiça necessita, segundo a perspectiva da autocomposição, promover, propagar e capacitar seu jurisdicionado a melhor solucionar as lides através de atividades acessíveis. Passa-se a ver o usuário do Poder Judiciário como não somente aquele que, por uma razão ou outra, figura em uma das extremidades de uma relação jurídica processual – o usuário do Poder Judiciário é igualmente todo e qualquer ser humano que tenha capacidade de desenvolver a forma mais adequada de solucionar suas controvérsias, através de comunicações eficazes – instigadas por terceiros, como na mediação, ou diretamente, como na negociação. O efetivo acesso à Justiça envolve não somente a prevenção e reparação de direitos, mas a execução de resoluções ajustadas e o estímulo da mobilização da sociedade para que possa figurar ativamente nos mecanismos de solução de contendas como de seus resultados¹⁶.

A hodierna Teoria Geral do Processo, liderada por Ada Pellegrini Grinover defende que a jurisdição detém uma característica essencial denominada de *substitutividade*, isto é, o Estado possui a competência de substituir a escolha das partes presentes no conflito e por tal razão teria que somente desempenhar um papel subsidiário da resolução de conflitos, incentivando a autocomposição. Porém, a atividade do Estado não deve ser plenamente substituída, sob penalidade de modificar consideravelmente os arcaibouços de um Estado Democrático de Direito¹⁷.

Verifica-se que o Poder Judiciário necessita ser recontextualizado, isto é, o Movimento de Acesso à Justiça possui como desafio redelinear a atuação do Poder Judiciário na sociedade como pouco judicatório e mais pacificador. O descontentamento com o Poder Judiciário remonta há tempos atrás, porém os esforços que estão sendo realizados objetivam

¹⁶ GENRO, Tarso. Prefácio do *Manual de mediação judicial*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, p. 13.

¹⁷ AZEVEDO, André Gomma de. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 20.

fortificar os métodos de autocomposição expandindo significativamente as estatísticas de contentamento e a própria justiça estará ressaltada pela sua essência.

4.1.2 – Justiça Conciliativa X Modelo Contencioso:

O paradigma consensual está na recente discussão sobre as disputas que, por conseguinte é inclinação doutrinária global, inclusive nos organismos julgadores nacionais. Mesmo com posições antagônicas, o modelo tradicional define-se pela sistemática “ganha-perde”, isto é, acontece um desentendimento de indivíduos cuja última solução será conferida a um dos polos da relação jurídico-processual, por um terceiro leigo ao conflito.

Fernanda Tartuce reconhece que o sistema jurídico se baseia em um preceito binário, no qual o modelo “ganhar-perder” diminui as alternativas de se obter um meio termo da divergência¹⁸. No entanto, nossa realidade é muito complexa e versátil, e sobre tal assertiva preleciona Ademir Buitoni que “reduzir tudo ao dualismo do lícito/ilícito, permitido/proibido, inocente/culpado, é mutilar as infinitas possibilidades do comportamento humano. A mente humana tem inúmeras possibilidades de argumentar e avaliar as situações comportamentais, muito além do raciocínio binário do direito”¹⁹.

Nessa ótica, tem-se que nos modelos adversariais e nos processos heterocompositivos (arbitragem e julgamento) há sempre vencedores e vencidos (o sistema do ganhar-perder), contudo, nos modelos consensuais e nos processos autocompositivos (negociação, mediação e conciliação), os próprios envolvidos estabelecem a solução para seus problemas. E é evidente que quando os próprios interessados são os autores dos acordos que formulam, a obrigação é cumprida de forma mais espontânea posto que eles mesmos entenderam ser àquela avença a melhor para ambos os lados, diferentemente do que ocorre quando a solução é imposta pelo Estado.

As previsões são otimistas, de maneira que a equiparação entre contencioso e consensual, tão aspirado pelos doutrinadores, juristas e magistrados, se faz cada vez mais próximo da realidade social do Brasil.

¹⁸ TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civil*. São Paulo: Método, 2008, p.105.

¹⁹ BUITONI, Ademir. *A ilusão do normativismo e a mediação*. In: TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civil*. São Paulo: Método, 2008, p.105.

4.1.3 – Pacificação Social

Harmonizar é o ponto primordial das formas alternativas de composição e do Poder Judiciário, no entanto pacificar é um trabalho laborioso já que abrange particularidades jurídicas, psicológicas e sociológicas do homem. Remonta à era primitiva a busca pela paz social tão sonhada pelo ser humano, uma vez que a “Justiça produzirá a paz e o direito assegurará a tranquilidade”²⁰, faz-se imprescindível que os meios sejam adotados perfeitamente e que as partes apresentem-se com boa-fé.

Argumentam Maria Berenice Dias e Giselle Groeninga que “faltam instrumentos ao Judiciário para lidar com a esfera afetiva e psíquica dos amores e desejos e com a esfera psicossocial dos vínculos desfeitos”²¹. Para o Poder Judiciário, as técnicas alternativas aliviam-no, conseguindo dessa forma oferecer à comunidade decisões céleres e de qualidade. Já para a sociedade existe um estímulo para que ocorra uma evolução nos costumes para a cultura do diálogo.

Inferre-se daí que não se poderão solucionar em sua totalidade as divergências, mas sim encorajar para que as partes o resolvam sem invocar o Judiciário, por essa razão os meios consensuais não podem ser obrigatórios, mas sim incitados como alternativa através de demonstração espontânea das partes. Desta forma, os indivíduos ao resolverem as lides por meio da autocomposição, dirimem, senão plenamente, uma boa parcela das discórdias compreendendo a postura da outra parte. Essa aceção de que o ser humano deve solucionar suas disputas desperta o senso de responsabilidade civil, dessa forma o exercício da cidadania e a inserção social são expandidos, pois uma maior participação social infiltra no indivíduo o dever de discutir e argumentar seus direitos individuais e coletivos, consolidando o diálogo entre as pessoas, evitando novas contendas e, conseqüentemente, a harmonia se agrega na sociedade.

Na realidade, a paz social plena é uma quimera, contudo o estímulo ao engrandecimento desses princípios se faz necessário perante a premente crise a qual está propenso o Poder Judiciário Brasileiro.

²⁰ BÍBLIA SAGRADA, Isaías, 32. 17.

²¹ DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. *A mediação no confronto entre direitos e deveres*. São Paulo: Revista do Advogado, n. 62, mar-2001, p. 59-63.

5. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MOVIMENTO PELA CONCILIAÇÃO E A SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO.

A reformulação do aparato judicial brasileiro se efetivou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em 8 de dezembro de 2004. Uma semana após os líderes dos três Poderes instituíram o *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano*. Resumindo, em dezembro de 2004 ocorreu o nascimento do Conselho Nacional de Justiça possuindo como responsabilidade o “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e de controle ético-disciplinar de seus membros, competindo-lhe zelar pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração judiciária”²².

O CNJ funciona como principal operador de efetivação da Reestruturação do Judiciário e concretização do Pacto de Estado que apresenta como fundamentais atribuições o aprimoramento do acesso à Justiça, a incitação aos Juizados Especiais, o resguardo dos direitos humanos, informatização do aparelhamento judicial, elaboração de dados e estatísticas, prevenção das contendas repetitivas e estímulo à execução de penas alternativas.

A estipulação da política pública de tratamento apropriado dos conflitos de interesses, enunciada pelo Professor Kazuo Watanabe, é da competência do CNJ, bem como o disposto no artigo 103-B, § 4º da CF.

“§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura”.

Do ponto de vista do Professor Kazuo²³, incumbe ao Poder Judiciário, por intermédio do CNJ, sistematizar os feitos com relação ao tratamento dos conflitos, adotando todos os procedimentos apropriados, e não unicamente as técnicas adversariais de resolução estatal em processos contenciosos.

Depois de estabelecidas as diretrizes, o Conselho Nacional de Justiça com o intuito de delinear um Judiciário estruturado, que cessasse a gradatividade das lides que

²² MORAES, Germana de Oliveira; LORENZONI, Eduardo Kurtz. *Conciliação e Mediação: Estruturação de Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 74.

²³ WATANABE, Kazuo. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 05.

estorva o sistema e o acesso pertinente do indivíduo à Justiça, e alicerçado no pensamento da pacificação social, ergueu-se o “Movimento Nacional pela Conciliação”, iniciado em agosto de 2006. O referido empreendimento é a organização das ações do Poder Judiciário que são direcionadas a oferecer técnicas céleres, fáceis, com gastos menores, porém sempre supervisionadas pelo Estado.

No começo do programa, fundamentado nos mutirões de conciliação, estabeleceu-se o “Dia Nacional da Conciliação”, contudo não foi razoável em somente único dia deferir todas as audiências almejadas, devido a abrangente publicidade que foi realizada sobre o evento. Assim sendo, depois de averiguar a conveniência de alongar o evento, o “Dia Nacional da Conciliação” foi modificado para a “Semana Nacional da Conciliação”, mostrando um desfecho muito mais gratificante.

	Dia Nacional da Conciliação (2006)	II Semana Nacional da Conciliação (2007)	III Semana Nacional da Conciliação (2008)	IV Semana Nacional da Conciliação (2009)	V Semana Nacional da Conciliação (2010)	VI Semana Nacional da Conciliação (2011)	VII Semana Nacional da Conciliação (2012)	VIII Semana Nacional da Conciliação (2013)
Audiências Designadas	112,1 mil	303,6 mil	398 mil	333 mil	439 mil	434 mil	419 mil	387 mil
Audiências Realizadas	84 mil	227,5 mil	305,5 mil	260 mil	362 mil	349,6 mil	351,8 mil	350,4 mil
Acordos	46,5 mil	96,5 mil	135 mil	123 mil	171,6 mil	168,8 mil	175,1 mil	180,7 mil

Desde seu nascedouro o “Movimento pela Conciliação” ofertou suporte tanto para a resolução pré-processual como processual, por intermédio de profissionais qualificados, detendo como finalidade precípua alcançar as querelas que ainda não desaguaram na etapa judicial. E perante essa recente faceta da Justiça, o “Movimento pela Conciliação” e o Conselho Nacional de Justiça oferecem métodos simples e céleres, direcionados à efetivação de acordos antes ou durante o litígio.

6. RESOLUÇÃO Nº 125 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

A Resolução nº 125, de 2010 edificou a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses na conjuntura do Poder Judiciário.

Os temas mais relevantes desta Resolução, de acordo com Professor Kazuo Watanabe²⁴, são:

- Modernização da concepção de acesso à justiça, não como simples provocação aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e sim como *acesso à ordem jurídica justa*;
- Direito conferido a todos os litigantes à resolução dos conflitos de interesses através dos métodos mais apropriados a sua natureza e particularidade, incluindo o emprego das técnicas alternativas de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação;
- Disponibilização obrigatória de serviços de orientação e informação e dos meios alternativos de resolução de controvérsias, inclusive com decisão adjudicada através de sentença;
- Atenção extrema no tocante a uma adequada qualificação desses serviços de resolução de conflitos, com a apropriada capacitação, treinamento e aprimoramento duradouro dos mediadores e conciliadores;
- Divulgação do senso de pacificação, com a assistência do CNJ aos tribunais na sistematização dos serviços de tratamento adequado dos conflitos, e com a procura da colaboração dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas de âmbito educacional, com relação à instituição de matérias que proporcionem o advento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses.

Com a promulgação da Resolução nº125 e a estimulação dos mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, é preciso que ocorra uma reformulação da tarefa pacificadora da comunidade incumbida ao Estado. Mesmo assim, o encargo judicatório do

²⁴ WATANABE, Kazuo. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 09.

Poder Judiciário seria transferido para um âmbito secundário, cedendo área para que a atividade de harmonização através de atitudes comunicativas, conciliatórias ou consensuais se converta em atribuição precípua.

Conforme bem explanado por Andréa Maciel Pachá²⁵

“A opção política do CNJ, manifestada pela Resolução n. 125, que afirma a adoção de uma Política Judiciária Nacional para a conciliação, revela a compreensão de que esta pauta, chancelada pela credibilidade do Poder Judiciário, pode alterar, de forma significativa, a cultura jurídica no País, transformando os Tribunais em palcos de consenso e pacificação. A continuidade administrativa do Movimento também demonstra o quanto pode ser eficiente uma política pública, quando construída com foco nos interesses da sociedade e no aprimoramento dos serviços judiciais.”

O conflito, como bem enunciado no capítulo 1, é peculiar do homem e não se tem a pretensão de extingui-los definitivamente, mas sim procurar uma estratégia que os decidam de maneira simplificada e eficaz. É indispensável ressaltar duas acepções do ex-ministro Cezar Peluso: Primeiramente de que convém ao Judiciário definir política pública para o tratamento adequado das dificuldades jurídicas e dos conflitos; e, secundamente a de que a administração e a padronização dos meios alternativos de resolução das disputas são totalmente indispensáveis e imperiosas, para reprimir divergências nas instruções e procedimentos.²⁶

Estas observações encontram-se elencadas pela Resolução, mais exatamente no artigo 2º, e concretizadas na Paraíba com a instauração dos Núcleos de Conciliação tanto no primeiro grau quanto no segundo.

6.1 – Inteligência, Centralização de serviços e Capacitação

A Política Judiciária Nacional, estatuída pela Resolução, foi fundamentada em três sustentáculos: **inteligência, centralização de serviços e capacitação.**²⁷

Em primeiro plano temos a **inteligência**, a qual se materializa na instalação de Núcleos Permanente de Métodos Consensuais de Solução dos Conflitos. A Resolução Nº125

²⁵ PACHÁ, Andréa Maciel. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 91.

²⁶ NETO, Caetano Lagrasta. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 102.

²⁷ NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 252.

em seu artigo 6º dispõe sobre a necessidade de desenvolver diretrizes nacionais de iniciativa pública, pelo CNJ, no que tange ao tratamento das controvérsias, determinando critérios e normas comuns de operar e metodizar, os quais poderão ser utilizados pelos Tribunais, não abandonando sua função fomentadora das técnicas autocompositivas. Os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução dos Conflitos tornam-se assim centros capacitados no planejamento de atitudes e finalidades, sendo também responsáveis pela verificação dos resultados obtidos na esfera estadual ou regional.

O segundo ponto de sustentáculo da Política Judiciária Nacional é a **centralização dos serviços**. A carência de uma política nacional para a resolução consensual das disputas tem ingerência dentro de inúmeras questões: Na questão da visibilidade, tal desigualdade ocasiona com que o reconhecimento do serviço prestado ao jurisdicionado, perfaz-se de forma confusa, e dessa maneira, ocasione certo receio para fazer uso dessa metodologia. Com relação à questão da eficiência e qualificação, se não houver planejamento, parâmetros mínimos de efetivação e comunicação, os serviços que teriam de ser fornecidos em audiência única resultam precários e prosseguem criando controvérsias, as quais deverão ser resolvidas pelo modo tradicional. Para finalizar, a questão de gerenciamento origina com que a variedade de lugares de atendimento afigure-se exaustivo na procura por uma resolução alternativa, especialmente para os grandes litigantes que terminam incumbindo terceiros para o comparecimento nas audiências de conciliação e mediação, diminuindo, dessa forma a probabilidade concreta de acordos.

O terceiro e último ponto é a **capacitação**. A Resolução apresenta em seus anexos o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores, bem como Módulos para qualificação dos cidadãos que trabalham nos Centros Judiciários. O treinamento também se detecta na propalação da cultura da solução alternativa de conflitos com os Encontros e Fóruns regulares de debate sobre a temática, com a presença de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores, onde existirá o intercâmbio de métodos e experiências, acarretando deste modo a padronização dos procedimentos. Tal qualificação interna está inserida no artigo 9º, §2º da Resolução nº 125:

“§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.”

Encontramos da mesma maneira a qualificação externa, a qual se realiza com os eventos direcionados às organizações que trabalham juntamente com o Poder Judiciário (Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensorias Públicas, etc.), organizações particulares de arbitragem, estabelecimentos de ensino, etc., de maneira a acrescer benfeitorias à Resolução.

6.2 – Análise sobre a Resolução nº 125 de 2010

O Conselho Nacional de Justiça como elaborador da Resolução nº 125, estabeleceu uma política pública no que tange aos meios alternativos de solução de conflitos, servindo-se da conciliação, da mediação, da negociação, dentre outros, sob a coordenação do Poder Judiciário. A finalidade precípua deste ato normativo é a de representar um marco no acesso à justiça e ensejar uma mudança de mentalidade. Para tanto, a Resolução mostra-se relativamente curta. Compõe-se de 19 artigos que se distribuem em quatro capítulos. Os capítulos tratam da instituição da política pública para tratamento adequado dos conflitos, das atribuições do Conselho Nacional de Justiça, das atribuições dos Tribunais, dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e do Portal da Conciliação. Como anexo a Resolução traz um Código de Ética de Conciliadores e Mediadores.

Segundo bem elucidou Marco Aurélio Gastaldi Buzzi²⁸

“O corajoso ato normativo do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n. 125/2010, já é referência histórica. Trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgir, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira Justiça Nacional, a qual nasce, ou como Fênix, ressurgir, sob signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços, (...)”.

A resolução propõe uma verdadeira mudança de paradigma. E como tudo que é novo, como tudo que implica mudanças, depende de gradual aceitação, de adaptações, de uma verdadeira construção de nova mentalidade. Até porque a cultura da sentença já está tão arraigada que não apenas a maioria dos juízes se sentem mais confortáveis em sentenciar como também as próprias partes depositam maior credibilidade na solução adjudicada, vislumbrando a conciliação como um mero paliativo. A cultura da paz, além de objetivo a ser

²⁸ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011, p. 47.

permanentemente perseguido, é também imprescindível para o êxito, desenvolvimento e permanência deste novo ideal proposto pela Resolução.

Esta disposição normativa do CNJ concentra esforços no sentido de profissionalizar a função de conciliador e mediador. Prevê, para tanto, a necessária capacitação, nos moldes e diretrizes fixados pelo próprio CNJ, e também a atualização constante. Prevê ainda que os conciliadores e mediadores devem ser remunerados, na forma a ser regulamentada pelos Tribunais. Isso não só como forma de profissionalizar, mas também de incentivar o melhor desempenho e dedicação à função. Assim sendo, independentemente de perseguir a padronização dos procedimentos, a Resolução conservou a autonomia da cada Estado-membro da Federação e de seus Tribunais ao proporcionar reuniões para que se argumente sobre as diretrizes que prontamente estão sendo empregadas e quais seus índices de efetivação.

7. O CENTRO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DE GUARABIRA-PB

7.1. O Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira e sua história.

O Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira é um dos sub-núcleos integrantes do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça da Paraíba. Boa parte dos conciliadores/facilitadores são estudantes do curso de Direito da UEPB, a partir do 5º Período, os quais já estejam interessados na prática, e buscam ampliar seus conhecimentos para além dos muros da universidade. No CCM-Guarabira, a coordenação dos trabalhos e das equipes encarregadas das sessões de conciliação fica a cargo de um aluno da UEPB selecionado a partir do desempenho acadêmico. Todo trabalho é acompanhado por um professor que deve estar presente durante os atendimentos. Sendo supervisionados pelo juiz responsável pelo setor dentro da Comarca de Guarabira.

Não há estabelecido normativamente quais conflitos jurídicos cíveis podem ser resolvidos através da conciliação, entretanto impera o entendimento que são aqueles previstos para a atividade dos Juizados Especiais e também qualquer outro em que o fato permita o uso da técnica, neste centro de conciliação e mediação. No CCM-Guarabira a grande maioria dos casos atendidos é de conflitos familiares, os casos de dívidas pequenas, irregularidades com relação à luz e água, aluguel etc. também são vistos com frequência.

A inauguração do CCM-Guarabira aconteceu no em Julho de 2008 sob coordenação do Juiz Bruno César Azevedo Isidro. A ideia da criação desses Centros,

inicialmente denominados de Câmaras de Conciliação e Arbitragem surgiu no bojo do Movimento pela Conciliação, lançado em agosto de 2006. Ao agir assim, o magistrado o fez como professor da Universidade Estadual da Paraíba. E a primeira Câmara de Conciliação e Arbitragem da Paraíba foi implantada na Comarca de Guarabira, onde também funciona um campus da UEPB. Sucessivamente foram sendo inauguradas outras câmaras pela Paraíba em parceria com a ESMA e outras instituições de ensino superior. Durante a instalação da Câmara (na prática, Câmaras) em Guarabira, o desembargador Antonio Carlos Coêlho da Franca lembrou que, desde o início do projeto, a Escola Superior da Magistratura do TJ-PB deu integral apoio às iniciativas do juiz Bruno Azevedo, em especial a este projeto, pioneiro na Paraíba.

No Fórum de Guarabira, podia-se ler a frase publicitária característica do projeto de conciliação: "É melhor um acordo do que uma boa briga na Justiça!" - que ecoa o antigo ditado da sabedoria popular segundo o qual "é melhor um mau acordo que uma boa questão judicial". Como passo essencial para a criação de Câmaras de Conciliação e Arbitragem na Paraíba - inicialmente nas Comarcas de Guarabira, João Pessoa e Campina Grande -, o então presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, desembargador Antônio de Pádua Lima Montenegro, assinou convênio, no dia 15 de maio de 2008, com instituições de ensino superior, no município de João Pessoa. Quando o diretor da ESMA, desembargador Antonio Carlos Coêlho da Franca, tomou conhecimento dessa ideia, resolveu ampliar o âmbito de abrangência do projeto, transformando-a numa atividade do Poder Judiciário, em parceria com a Escola Superior da Magistratura e outras instituições de Ensino Superior.

O desembargador-presidente do TJ-PB disse à época, ao assinar o convênio, que a obrigação do Poder Judiciário, a partir de então, seria o de bem cumprir o acertado entre o Poder Judiciário, a ESMA e as instituições de ensino superior. Mesmo porque a Justiça paraibana, como a Justiça brasileira, ao invés de se limitar a dirimir conflitos de interesses, tem de agora em diante mais uma tarefa: a de promover a pacificação entre as partes. Para o desembargador Antônio de Pádua, nada impede que haja justiça em clima pacificador. Assim, o Judiciário paraibano - juntamente com a ESMA e com as referidas instituições, todos de mãos dadas - fará com que este novo convênio dê seus necessários frutos.

Já naquele tempo, o Diretor da ESMA em exercício, desembargador Antonio Carlos Coêlho da Franca, informava que o CNJ tem procurado incentivar os Tribunais para que estes venham a firmar convênios como este. Ainda quando da assinatura do convênio para a implantação da Câmara, o magistrado Bruno Azevedo asseverou naquele momento que,

com tal assinatura, o Poder Judiciário da Paraíba se alinha ao movimento Conciliar é Legal, deflagrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir de agosto de 2006.

7.2. A Estrutura e o Funcionamento do CCM-Guarabira:

O corpo estruturado do CCM-Guarabira é formado por 35 alunos voluntários do Curso de Direito da UEPB, dividida em 8 turmas, de 7 integrantes cada, com o propósito de atuar na resolução dos conflitos de interesses, pela via extrajudicial, utilizando-se das técnicas da conciliação, mediação, negociação e arbitragem. As audiências acontecem no período da tarde e as partes comparecem sem a necessidade de um advogado. O atendimento ao público começa às 13:30h e vai até às 17:00h, numa sala específica para o Centro de Conciliação e Mediação no prédio do fórum de Guarabira. Nessa fase pré-processual a população é geralmente encaminhada ao setor pela Defensoria Pública, para uma tentativa de conciliação anterior ao início de um processo judicial.

A ideia é atuar de forma extraprocessual e endoprocessual, ou seja, antes da questão chegar ao Judiciário e mesmo depois de proposta a ação. Há ainda a distribuição de folderes e a inserção de pequenas mensagens nas rádios da cidade, divulgando a ideia, e anunciando os locais de atuação a cada semana. Os 35 voluntários são divididos nas 8 (oito) turmas, sendo que cada uma é destacada a atuar em dias específicos na cidade. Três turmas são itinerantes, atuando nas cidades circunvizinhas, quais sejam comarca de Guarabira, as demais no Fórum.

Os dissídios devem ser resolvidos em no máximo duas audiências, com intervalo de no máximo duas semanas e a solução deve ser encontrada no prazo limite de uma semana após o primeiro (em caso de único) ou segundo encontro (audiência). Os casos apresentados são compartilhados por todos os integrantes da respectiva turma, estudados, comentados com o Juiz idealizador do projeto, para ser apresentado como solução. Encontrada esta, com ou sem a aquiescência das partes, haverá redução a termo e entregue as mesmas.

Os benefícios alcançados que tornaram a prática acessível a todos os membros da comunidade são uma maior agilidade no tratamento da controvérsia, a gratuidade dos serviços prestados, o descongestionamento do Poder Judiciário, a difusão de outras formas de solução dos conflitos, a disseminação da cultura da paz social, ao invés da cultura da sentença, resultante do processo judicial, como anteriormente abordado neste trabalho, a abertura de novos campos de atuação para os estudiosos do Direito, a participação direta dos envolvidos

na solução da questão, a desburocratização, a informalidade e o aperfeiçoamento da oralidade no uso dos meios consensuais de resolução de conflitos.

Como exposto acima, a atuação do Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira se dá de forma fixa e itinerante. Na forma fixa, atuamos nos prédios do fórum da Comarca, utilizando-se os recursos destas instituições. Na forma itinerante, utilizamos os nossos notebooks e impressoras próprias. Conta-se com o apoio permanente do idealizador do projeto, professor e Juiz de Direito Dr. Bruno César Azevedo Isidro, os 35 alunos voluntários do Curso de Direito do campus III de Guarabira, os quais receberam treinamento a partir de mini-cursos de formação nas técnicas extrajudiciais. Parceria com a UEPB (Universidade Estadual da Paraíba) e com a ESMA (Escola Superior de Magistratura da Paraíba).

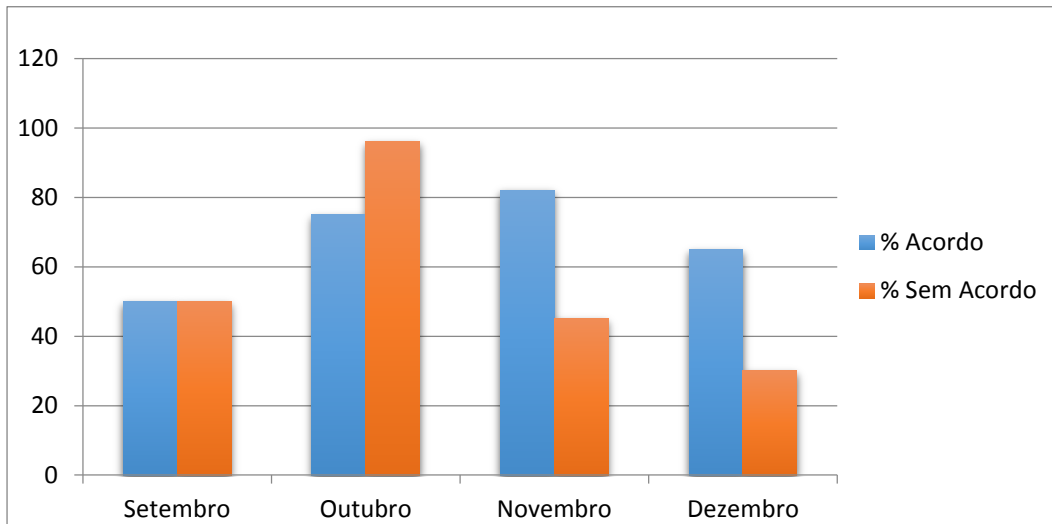
Os trabalhos também são administrativos no que tange ao Aluno-Coordenador dos trabalhos realizados no CCM, função esta ocupada pela autora desta pesquisa, as quais se especificam como orientação do público, conciliadores, ajustes nos termos de acordo, condução de audiências de conciliação, elaboração das escalas de audiência e controle dos dados estatísticos do setor.

Por fim, os conciliadores são a peça principal que move o funcionamento do Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira. O papel do conciliador é contornar a situação do conflito com bom senso, diálogo e muita paciência.

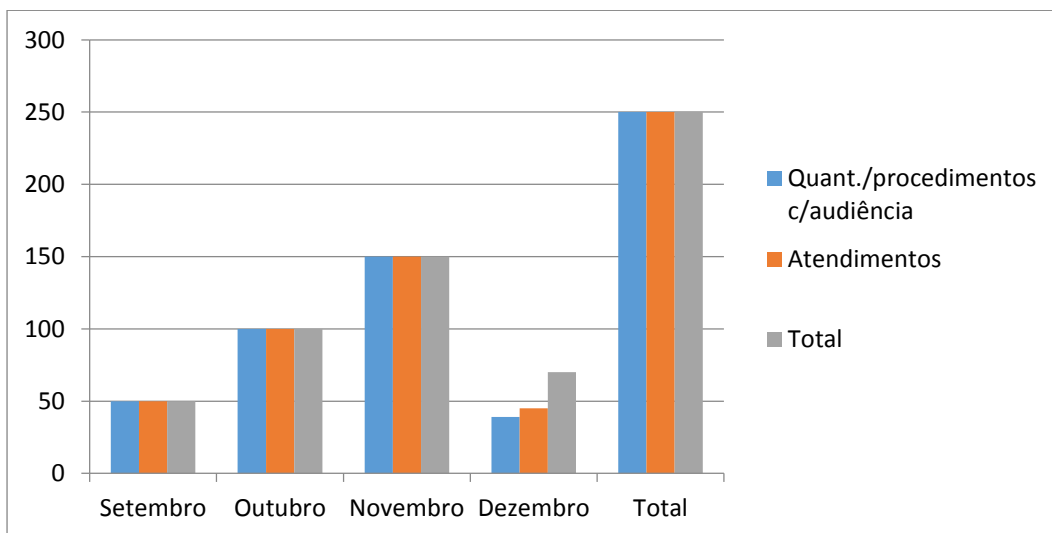
7.3. As Estatísticas:

A melhor maneira de discutir os resultados práticos das audiências realizadas pelo CCM-Guarabira é analisar as estatísticas. Separadas por quantidade de procedimentos realizados com audiência e percentual de acordos durante todo o período de funcionamento, de setembro de 2011 a dezembro de 2011, referente ao intervalo de tempo em que esta autora da pesquisa esteve à frente da coordenação de todos os trabalhos realizado no Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira:

- **Percentual de Acordo e Sem Acordo – Guarabira:**



- **Quantidade de Procedimentos com Audiência e Atendimentos – Guarabira:**

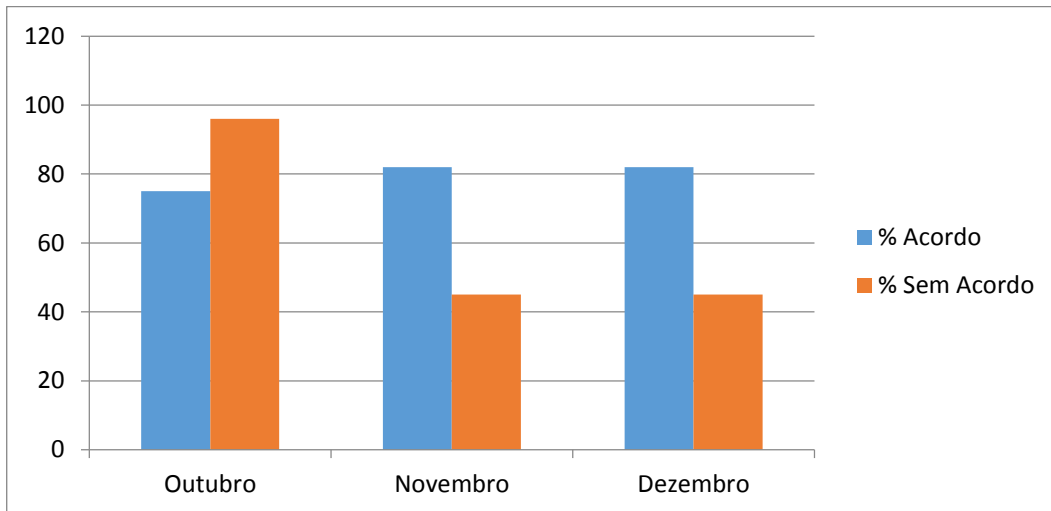


Quando colocamos esses números na prática são duzentos e cinquenta dissídios que deixaram de ocupar espaço nas prateleiras da cidade judiciária e, conseqüentemente, de despender o tempo já limitado dos juízes. Em questões ambientais, se imaginarmos que cada processo requer uma média de 20 páginas (os mais simples processos), são 5.000 folhas de papel economizadas. Podem-se observar também essas mesmas estatísticas nas cidades circunvizinhas que são áreas de atuação do CCM-Guarabira como Cuitegi, Araçagi e Pilõezinhos, enquadrando-se também nesse mesmo levantamento de dados.

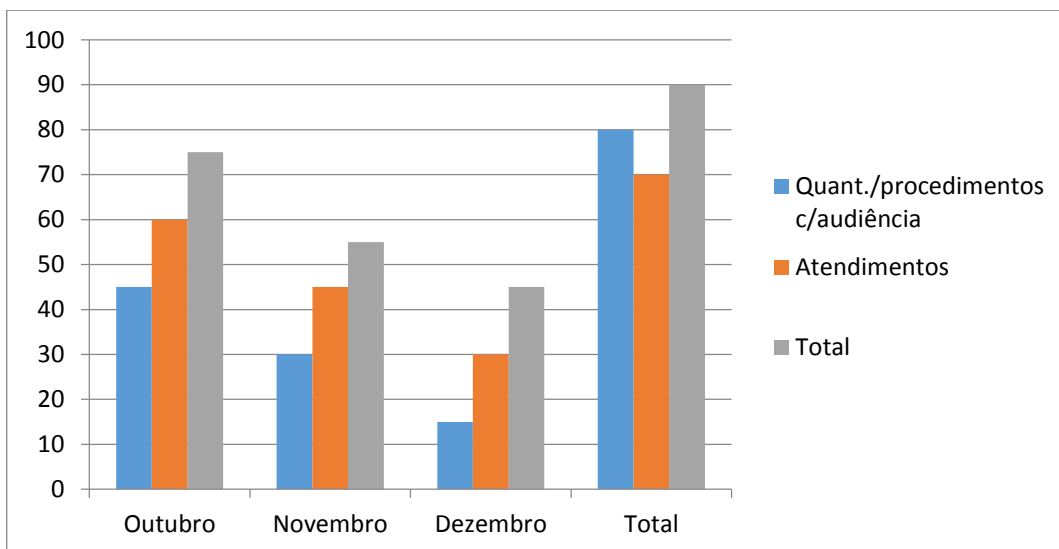
Desta feita, verifica-se que os Núcleos e os Centros devem caminhar juntos, e que os trabalhos realizados por cada um deles devem se complementar de forma a contribuir para

a construção e o desenvolvimento de uma política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito de suas regiões.

- **Percentual de Acordo e Sem Acordo - Araçagi, Pilõezinhos e Cuitegi:**



- **Quantidade de Procedimentos com Audiência e Atendimentos – Araçagi, Pilõezinhos e Cuitegi:**



Vale citar que a adoção de tais mecanismos produz várias vantagens elucidadas por essas estatísticas como: obtenção de resultados rápidos, confiáveis, econômicos e ajustados às mudanças tecnológicas em curso; ampliação de opções ao cidadão, que teria diversas oportunidades de tratamento do conflito; aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal, tendo em vista a redução do número de processo em curso; qualidade dos serviços prestados. Objetivando-se principalmente evitar o custo financeiro demasiado do processo e a

excessiva duração dos trâmites processuais, cujo percentual de acordos aumentou nos últimos dois meses apresentados.

Um maior equacionamento da Justiça é outra vantagem enunciada por essas estatísticas. Posto que com a Constituição Cidadã e a ampliação do acesso à Justiça desenvolveu-se o fenômeno da “jurisdicionalização dos conflitos”, fazendo com que mesmo as questões mais simples, que poderiam ser solucionadas pelas partes ou na esfera administrativa, fossem submetidas ao crivo Poder Judiciário. Essa nova visão produzirá dois efeitos: imediato e permanente. O efeito imediato é um filtro para as causas que não exijam a intervenção judicial e o efeito permanente é educativo, no sentido de que as partes reassumam o papel de protagonistas de seus conflitos, buscando suas próprias soluções. Outra benesse é o acesso a uma ordem mais justa que consiste em um aspecto interno do jurisdicionado, que terá oportunidade de escolher como quer resolver seus conflitos e conseqüentemente se sentirá mais proprietário de suas decisões, também observado durante a realização dessa pesquisa e, conseqüente, levantamento de dados.

Observando as estatísticas, podemos constatar que o número de acordos na fase pré-processual contribui para o desafogamento em muitos casos do Poder Judiciário, posto que as porcentagens explicam a quantidade de acordos realizados, sem necessariamente as partes recorrerem à fase processual propriamente dita. Isso se deve, provavelmente, ao fato das pessoas quererem evitar a todo custo o desgaste emocional e patrimonial que um processo oferece.

Outros fatores contribuem para os números altos de acordos, um chama a atenção. Seria ele a psicologia aplicada às relações jurídicas. A resolução de conflitos é a função do projeto, contudo a proposta formalística das audiências revela um caráter mais transformador, semelhante à mediação transformadora proposta por Luis Alberto Warat. A proposta desse filósofo renomado do Direito é a reconstrução simbólica do conflito entre as partes na mesa de audiência. Tal prática favorece o exercício de análise profunda do universo que envolve o conflito, permitindo aos interessados que ouçam e sejam ouvidos de forma a afastar o caráter destrutivo da divergência.

A função do conciliador, portanto, é auxiliar as partes envolvidas nessa reflexão, que envolve o sentimento, a origem e as conseqüências por trás do conflito. Uma conciliação nesses moldes promove a transformação do problema em sua própria solução. A prática desses mecanismos alternativos de resolução de controvérsias é propagada no CCM-

Guarabira em todas as audiências de conciliação. Os conciliadores sempre tentam seguir o modelo proposto e o resultado é visto nos números. Uma decisão que não é imposta por terceiro não contraria a vontade de nenhuma das partes, o que facilita uma reintegração do vínculo social entre elas.

8. CONCLUSÃO

O enraizamento da política pública conciliatória detém o condão de estruturar a sociedade a fim de que os próprios indivíduos resgatem a autonomia de resolução de suas próprias controvérsias. Estes métodos de resolução de controvérsias solucionam as disputas de forma mais construtiva, pois proporcionam o fortalecimento das relações sociais de modo mais cooperativo, ante a participação efetiva e decisiva de ambas as partes, de forma a explorar estratégias que possam prevenir ou resolver futuras controvérsias.

São, assim, instrumentos hábeis à consecução da paz social, servindo também como reforço capaz de complementar o mecanismo judicial existente, tendo como finalidade a busca pelo bem comum e a concretização do acesso à ordem jurídica justa.

A presente pesquisa propiciou a conclusão de que a Política Judiciária Nacional tem por finalidade a adoção dos mecanismos alternativos, na esfera do Poder Judiciário e sob sua inspeção, para que ocorram transformações na linha de pensamento dos aplicadores do Direito, incluindo das próprias partes, objetivando incessantemente a pacificação social, evidenciada no capítulo 3.

O acesso à Justiça de qualidade necessita de efetivação, celeridade, pertinência da tutela jurisdicional e precipuamente que o Poder Judiciário ordene seus procedimentos. A Resolução nº 125 remodelou a definição de acesso à Justiça, não mais se empregando a acepção clássica de acesso aos organismos judiciais para resolução de disputas de interesses através do modelo contencioso, mas sim uma definição de acesso a uma demanda mais equânime, a qual resguarda o direito de cada ser humano e se fundamenta em boas alegações. Assim, as técnicas alternativas de resolução de controvérsias possuem como escopo diminuir a judicialização dos conflitos de interesses, com a decorrente redução do volume de litígios.

No tocante ao Conselho Nacional de Justiça, explanado no capítulo 4, averiguou-se que, mesmo com todo empenho, a quantidade de serviço continuava muito elevada, dificultando a efetividade, fazendo-se imprescindível a elaboração da Resolução. A Resolução

nº 125, exposta no capítulo 5, procurou minimizar a cultura da sentença, desenvolvendo em troca a cultura da pacificação dos conflitos. A peculiaridade da Resolução é conseguir com que o Judiciário detenha uma forma alternativa à sentença para solucionar as disputas, porém não no aspecto depreciativo de diminuição de serviço, mas sim estabelecer com que as técnicas alternativas integrem o Judiciário de maneira a ajustar a resolução da lide e como mecanismo do Poder Judiciário.

Não se pretende com este estudo enaltecer a aplicação dos meios alternativos de resolução de controvérsias para que ocorra uma substituição da atividade jurisdicional tradicional pela alternativa. O que se almeja é integralizar a atuação jurisdicional com um maior número de instrumentos para alcançar a harmonização social. Como bem explica Lilia Maia de Moraes Sales, as técnicas alternativas precisam ser apreciadas como complementares do Poder Judiciário, colaborando para solucionar as disputas com mais celeridade e propriedade:

“O Poder Judiciário continua com o pleno poder constitucional de solucionar os conflitos (monopólio jurisdicional) e a mediação, pela sua efetivação, auxiliará nessa tarefa de resolução de conflitos (principalmente daqueles conflitos que, pelas condições sociais e financeiras das partes, talvez nunca alcançassem os tribunais) evitando o número exagerado de processos nas Cortes.”²⁹

Contudo, o maior auxílio dos meios alternativos não é meramente diminuir e acelerar a resolução das contendas, mas sim a ajuda psicológica na percepção de que os litigantes ao assumirem a posição principal e encarregarem-se do compromisso da resolver seus conflitos recuperando a dignidade, criando um melhor cenário do passado, solucionando as lides pré-concebidas, e com possibilidades vindouras, salvaguardando-se a incidência de discórdias recentes. Consentimos com a referida asseveração, visto que simplesmente com uma mudança de concepção, incluindo a inserção de novas alternativas, é que as partes e os aplicadores do direito permanecerão prontamente com o intuito de adotar a justiça consensual em sua plenitude.

No tocante ao Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira verifica-se a posição relevante no cenário regional da conciliação na comarca de Guarabira. Percebe-se que esse reconhecimento provém dos juízes, promotores, advogados, conciliadores e, principalmente, das pessoas que usufruem dos serviços. A pesquisa em tela demonstrou a eficiência desse órgão ao fazer uso dos meios consensuais, tomando-se como base os dados

²⁹ SALES, Lilia Maria de Moraes. *Justiça e mediação de conflitos*. Belo Horizonte: Del Rey. 2003, p. 67.

estatísticos, e também, as opiniões de quem utilizou os serviços e na observação empírica que tentei transcrever para o papel, concluo: o Centro de Conciliação e Mediação de Guarabira prioriza bastante a demanda que chega a sua pauta, atendendo com excelência aos jurisdicionados, desenvolvendo primordialmente a cultura de pacificação, enaltecida pelos meios alternativos de solução de conflitos. A evolução constante da estrutura e o reconhecimento cada vez maior por parte dos órgãos superiores da Justiça traçam um futuro promissor para o CCM-Guarabira. A procura por ele mostrou-se intensa, maior do que a capacidade de atendimento. Caminhando-se, portanto, para uma extensão cada vez mais abrangente dos serviços prestados, que com o evoluir dos procedimentos e técnicas, e também, no atendimento prontamente eficiente, bem como a comunicação intensificada, tem demonstrado sua grande relevância social.

A busca por meios alternativos de solução de conflitos atende, sobretudo, a um ditame democrático, caracterizado pela necessidade de dar efetividade aos direitos fundamentais e de prover a sociedade de um aparato administrativo mais célere e menos burocrático, mais dirigido a satisfazer o interesse público que a desvirtuá-lo em nome da lei e, especialmente, de torná-lo mais aberto à participação popular. O Direito caminha para uma modernização, em que se dá mais valor para a humanização dos conflitos e pacificação social. A conciliação e mediação promovem a forma mais simples e eficiente de demonstrar esses fatos.

A RECONCILIATION AND MEDIATION IN GUARABIRA-PB

ABSTRACT

The research presents evidence of analytical techniques using alternative dispute resolution by the judiciary, since it is essential to renew the jurisdictional provision to promote culture of peace. In this work Completion of course-traced a brief historical essay of conflicts, as well as the techniques of composition consensual, while that singularities are outlined regarding the Brazilian judiciary essential for the understanding of doctrinal topics presented below. Moth is also a study of the National Judicial Council, the Movement for Reconciliation and National Week of Reconciliation and Resolution No. 125. To finish are exemplified by statistical data consensual dispute resolution methods applied in the center of conciliation and Mediation Guarabira, as well as its operation and history.

Keywords: Conflict, alternative dispute resolution techniques, Centre for Conciliation and Mediation Guarabira-PB.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA JR. *Introdução à sociologia alternativa*. In: SALES, Lília Maria de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: DelRey. 2004.

AZEVEDO, André Gomma de. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*, p. 128. In: SALES, Lília Maria de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: DelRey. 2004.

BÍBLIA SAGRADA, Isaías, 32. 17.

BUITONI, Ademir. *A ilusão do normativismo e a mediação*. In: TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civil*. São Paulo: Método, 2008.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

DIAS, Maria Berenice; GROENINGA, Giselle. *A mediação no confronto entre direitos e deveres*. São Paulo: Revista do Advogado, n. 62, mar-2001.

GENRO, Tarso. Prefácio do *Manual de mediação judicial*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Fundamentos da Justiça Conciliativa*. Revista da Escola Nacional de Magistratura, v. 2, n. 5, abr. 2008.

JANDT, F. E. *Conflict resolution through communication*. New York, 1984. In: SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Separata da Revista dos Tribunais*, ano 93, v. 820, fev. 2004. In: TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civil*. São Paulo: Método, 2008.

MORAES, Germana de Oliveira; LORENZONI, Eduardo Kurtz. *Conciliação e Mediação: Estruturação de Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

NETO, Caetano Lagrasta. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pollice. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

PACHÁ, Andréa Maciel. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

SALES, Lília Maria de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: DelRey. 2004.

SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e Prática da Mediação de Conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SILVA, Adriana dos Santos. *Acesso à justiça e arbitragem: um caminho para a crise do Judiciário*. São Paulo: Manole, 2005.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Civil*. São Paulo: Método, 2008.

WARAT, Luis Alberto. *O Ofício do Mediador*. Fpolis: Habitus, 2001, p.89.

WATANABE, Kazuo. *Conciliação e Mediação: Estrutura da Política Judiciária Nacional*. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

YOSHIDA, Márcio. *A pirâmide conciliatória*, p. 01. In: SALES, Lília Maria de Moraes. *Justiça e Mediação de Conflitos*. Belo Horizonte: DelRey. 2004.

Disponível em: <http://tj-pb.jusbrasil.com.br/noticias/71338/desembargador-antonio-carlos-representa-presidentes-do-tj-pb-e-do-tre-pb-na-implantacao-da-camara-de-conciliacao-e-arbitragem> Acesso em: 04 de novembro de 2014.